



Relator: Maria das Graças Pessoa Figueiredo. Revisor: Revisor do processo Não informado  
EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA E DEMAIS DOCUMENTOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. GRATUIDADE ASSEGURADA PELA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. BENEFÍCIO DEFERIDO. RECURSO PROVIDO.1. Da análise do caso concreto, vislumbrando a existência de elementos que indiquem não possuir a Agravante capacidade financeira para arcar com as custas processuais, não de ser concedidas as benesses da Justiça gratuita.2. Foram colacionados aos autos indícios suficientes de que o Agravante não pode suportar arcar com os valores sem prejuízo próprio e de sua família, sendo garantida pela Constituição Federal as benesses da gratuidade a aqueles desprovidos de meios financeiros para acessar o Poder Judiciário.3. Caso em que, ademais, versa sobre relação de consumo, sendo garantida pela Constituição do Estado do Amazonas a gratuidade Judiciária independentemente da situação social ou econômica da parte.4. Agravo de Instrumento conhecido e provido.ACÓRDÃO. DECISÃO: “ VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento n.º 4002747-32.2021.8.04.0000, em que são partes as acima indicadas. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_\_\_\_\_ de votos, conhecer e dar provimento ao recurso.”.

**Processo: 4002920-56.2021.8.04.0000 - Agravo de Instrumento, 16ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Agravante: Banco Bradesco S.a..  
Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 685A/AM).  
Agravada: Milene Souza de Lima e Outros.  
Advogado: Calixto Hagge Neto (OAB: 8788/AM).  
Advogado: Diego Andrade de Oliveira (OAB: 8792/AM).  
Advogado: Wagner Jackson Santana (OAB: 8789/AM).

Relator: Maria das Graças Pessoa Figueiredo. Revisor: Revisor do processo Não informado  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DECISÃO DETERMINANDO A SUSPENSÃO DE DESCONTO EM CONTA BANCÁRIA. PRAZO EXÍGUO. INOCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DE ASTREINTES EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. VALOR NÃO EXORBITANTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.1. Quanto ao prazo fixado - 03 (três) dias, a despeito do Agravante sustentar ser o prazo exíguo para o cumprimento, não trouxe aos autos argumentos ou provas que demonstrassem a impossibilidade de efetivação da medida no interregno assinalado, tampouco descreveu o procedimento a ser adotado a fim de, ao menos, cronologicamente comprovar a insuficiência do prazo.2. A função das astreintes é coagir ao cumprimento de decisão judicial, portanto, o valor fixado pelo juízo deve ser suficiente a estimular o cumprimento da obrigação, não sendo razoável sua fixação em valor diminuto, sob pena de esvaziar-se o próprio sentido do instituto.3. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.. DECISÃO: “ VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento n.º 4002920-56.2021.8.04.0000, em que são partes as acima indicadas. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_\_\_\_\_ de votos, conhecer e negar provimento ao recurso.”.

**Processo: 4002942-17.2021.8.04.0000 - Agravo de Instrumento, 7ª Vara de Família**

Agravante: Andre Cristiano Duarte de Castro.  
Advogado: Heraldo Mousinho Barreto (OAB: 4204/AM).  
Agravada: Beatriz de Assis Chagas.  
Advogado: Marco Roberto Pereira da Silva (OAB: 10172/AM).

Relator: Maria das Graças Pessoa Figueiredo. Revisor: Revisor do processo Não informado  
EMENTA: CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO. CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO ENTREGUE NA PORTARIA DO CONDOMÍNIO. VALIDADE DA CITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 278, §4º DO CPC. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS. INSURGÊNCIA. DESCABIMENTO. PROVAS PRELIMINARES QUE CONFEREM VEROSSIMILHANÇA À ALEGAÇÃO DE QUE AS PARTES MANTINHAM RELACIONAMENTO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTDA. RECURSO NÃO PROVIDO.1. Afasta-se a alegação de nulidade de citação, pois de acordo com a carta registrada com aviso de recebimento (AR), a citação foi encaminhada ao condomínio da parte, sendo recebida por funcionário da portaria, que não indicou qualquer objeção ou dificuldade para a entrega ao destinatário, sendo, portanto, válida a citação, na forma do Art. 248, § 4º do CPC2. Somente após a instrução probatória, a qual possibilite uma cognição exauriente sobre as alegações, é que se poderá determinar com maior precisão a verossimilhança dos fatos, porém, pelos documentos apresentados, principalmente as fotos carregadas aos autos, é possível deduzir que as partes tinham convivência pública e contínua, bem como comprovou-se que Agravada cursa faculdade e não possui renda fixa no presente momento, evidências que justificam os alimentos provisionais arbitrados pela decisão agravada.3. Agravo de instrumento conhecido e não provido.. DECISÃO: “ VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento n.º 4002942-17.2021.8.04.0000, em que são partes as acima indicadas. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_\_\_\_\_ de votos, conhecer e negar provimento ao recurso.”.

**Processo: 4003579-02.2020.8.04.0000 - Agravo de Instrumento, 18ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Agravante: Hapvida Assistência Médica Ltda..  
Advogado: Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE).  
Agravada: Maria Helena Santos da Encarnação.  
Advogado: Daniele Vieira da Silva (OAB: 13945/AM).  
Advogado: Paula Lima de Carvalho, (OAB: 14009/AM).

Relator: Cláudio César Ramalheira Roessing. Revisor: Revisor do processo Não informado  
AGRAVO POR INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. PLANO HOSPITALAR CONTRATADO. DECISÃO MANTIDA.1. De acordo com o artigo 35-C, da Lei n. 9.656/1999, é obrigatória a cobertura de atendimento nos casos de emergência, sendo estes definidos em razão de implicarem risco imediato de vida para o paciente;2. Os contratos de plano hospitalar devem oferecer cobertura aos atendimentos de urgência e emergência que evoluírem para internação;3. Recurso conhecido e não provido.. DECISÃO: “ AGRAVO POR INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. PLANO HOSPITALAR CONTRATADO. DECISÃO MANTIDA. 1. De acordo com o artigo 35-C, da Lei n. 9.656/1999, é obrigatória a cobertura de atendimento nos casos de emergência, sendo estes definidos em razão de implicarem risco imediato de vida para o paciente; 2. Os contratos de plano hospitalar devem oferecer cobertura aos atendimentos de urgência e emergência que evoluírem para internação; 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 4003579-02.2020.8.04.0000, de



Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, mantendo a decisão do Juízo a quo.”.

**Processo: 4003882-16.2020.8.04.0000 - Agravo de Instrumento, 1ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Agravante: José Luís Sansone.

Advogado: Lucas Alberto de Alencar Brandão (OAB: 12555/AM).

Agravado: Banco do Brasil S/A.

Relator: Cláudio César Ramalheira Roessing. Revisor: Revisor do processo Não informado

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PROVAS CONTRÁRIAS AO ENTENDIMENTO DO MAGISTRADO. 1. De acordo com o § 2.º, do artigo 99, do Código de Processo Civil, a presunção instituída para o benefício da justiça gratuita não é absoluta, cedendo espaço ao livre convencimento motivado do juiz, que, ao constatar não existirem razões justas para a concessão da isenção, deve indeferir o requerimento; 2. Em situações limítrofes, o diploma processual permite a modulação do benefício, sendo imprescindível que se comprove documentalmente a impossibilidade momentânea de arcar com o pagamento das custas no valor integral e no início do processo. 3. Recurso conhecido e não provido.. DECISÃO: “ DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PROVAS CONTRÁRIAS AO ENTENDIMENTO DO MAGISTRADO. 1. De acordo com o § 2.º, do artigo 99, do Código de Processo Civil, a presunção instituída para o benefício da justiça gratuita não é absoluta, cedendo espaço ao livre convencimento motivado do juiz, que, ao constatar não existirem razões justas para a concessão da isenção, deve indeferir o requerimento; 2. Em situações limítrofes, o diploma processual permite a modulação do benefício, sendo imprescindível que se comprove documentalmente a impossibilidade momentânea de arcar com o pagamento das custas no valor integral e no início do processo. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 4003882-16.2020.8.04.0000, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para lhe negar provimento.”.

**Processo: 4005839-52.2020.8.04.0000 - Agravo de Instrumento, 6ª Vara de Família**

Agravante: Moisés Brito de Farias, (Representado(a) por sua Mãe).

Agravante: Tamires Beth Brito de Oliveira.

Advogado: Bruno Gimack Salgado (OAB: 6610/AM).

Agravado: José Augusto de Farias Santos.

Advogado: Maria do Rosário de Oliveira Melo (OAB: 5385/AM).

Advogado: Juscelino de Oliveira Melo (OAB: 12546/AM).

Terceiro I: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Procuradora: Dra. Sandra Cal Oliveira.

Relator: Maria das Graças Pessoa Figueiredo. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO PAI DE ESTAR/CONVIVER COM O FILHO DURANTE OS FINAIS DE SEMANA. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS QUE DEMONSTRAM AGRESSÕES E HEMATOMAS NO INFANTE. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. NECESSIDADE DE PROTEGER A INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DO MENOR. RECURSO PROVIDO. 1. No caso concreto, verifica-se que o direito de visitas deferido na origem merece ser suspenso, na medida em que a situação narrada no Agravo de Instrumento se apresenta grave, havendo fotografias ancoradas no caderno processual no sentido de demonstrar a existência de hematomas e machucados no menor, possivelmente causadas por agressões advindas do genitor quando estava com o seu filho. 2. Das provas juntadas, destarte, ao meu ver fazem erigir a excepcional necessidade de suspender o direito das visitas do pai concedido pelo Juízo a quo, objetivando a preservação do melhor interesse do infante, notadamente para proteger a sua integridade física e psíquica, ao menos até que se esclareça com maior profundidade o ocorrido. 3. Agravo de Instrumento conhecido e provido, em consonância com o Ministério Público.. DECISÃO: “ VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento n.º 4005839-52.2020.8.04.0000, em que são partes as acima indicadas. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_\_\_\_\_ de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, em consonância com o Ministério Público.”.

**Processo: 4008672-43.2020.8.04.0000 - Agravo de Instrumento, 16ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Agravante: Banco Bmg S/A.

Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 23255/PE).

Agravado: José da Silva Lima.

Advogado: Antônio Jarlison Pires da Silva (OAB: 12261/AM).

Advogado: Thiago Teixeira da Costa (OAB: 12263/AM).

Advogado: Carlos Augusto Gordinho Bindá (OAB: 12972/AM).

Terceiro I: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Maria das Graças Pessoa Figueiredo. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE SUSPENDEU OS DESCONTOS EM CONTRACHEQUE RELATIVOS A EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. INEXISTÊNCIA. RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. NÃO VERIFICADO. MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. ALEGAÇÃO DE EXCESSIVIDADE. NÃO CONFIGURADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 294 E 300 DO CPC. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Deve-se manter a decisão de primeiro grau que concedeu medida liminar, porquanto encontram-se presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano. 2. Ao revés, a suspensão dos efeitos da referida liminar tem o condão de causar dano inverso, na medida em que permanecem dúvidas quanto à legalidade do contrato de empréstimo consignado. Desta forma, seria excessivamente gravoso à parte ter seus rendimentos mensalmente descontados em detrimento de negócio jurídico controverso. 3. A aplicação da multa foi estabelecida mediante o teto de cinco incidências, o que aponta razoabilidade por parte do magistrado de planície, sendo certo que sua imposição somente se verificará em caso de descumprimento, de modo que cumpre ao Banco Agravante apenas o mero cumprimento da medida liminar, abstenendo-se de efetuar qualquer desconto no contracheque do Agravado, para que a multa em questão não seja aplicada. 4. Agravo de instrumento conhecido, porém, desprovido, em consonância com o Ministério Público.